



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374473

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2374590-98.2024.8.26.0000

Relator(a): LIDIA CONCEIÇÃO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2374590-98.2024.8.26.0000

Comarca: Itapetininga — 1ª Vara Cível

Processo nº: 1008699-92.2024.8.26.0269

Agravante: Mirella Camargo de Moraes Sociedade Individual de Advocacia

Agravado: Gustavo Garcia Santos

Juiz: Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca

Voto nº 36.782

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 418/419 (dos autos originários) que, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial (contrato de prestação de serviços advocatícios), indeferiu o pedido de penhora do crédito titulado pelo executado nos autos da ação ordinária nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1011167-63.2023.8.26.0269.

Ocorre que, em consulta ao andamento processual no site deste Eg. Tribunal de Justiça, se infere que em 09 de abril de 2025, foi proferida a r. sentença (fls. 495, na origem).

Dessarte, em face da superveniente prolação da r. sentença, que homologou o acordo celebrado pelas partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil, não há mais que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos arguidos na interposição do presente recurso.

Ante o exposto, por decisão monocrática, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, pela perda de objeto.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relatora